



Câmara de Vereadores de  
**Severiano de Almeida**

## **Ata 11/2024**

Sessão Extraordinária do dia 13 de maio de 2024.

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas na Sala da Câmara Municipal de Vereadores, reuniram-se os vereadores para uma sessão ordinária, constatando a ausência da vereadora Camila. O presidente faz a acolhida e agradece a presença de todos. Pede a vereador Gilmar que faça a leitura da ata da sessão ordinária do dia 29/04/2024, já que foi cancelada a sessão ordinária do dia 06/05/2024 considerando a grave inundação 02/05/2024 no prédio administrativo onde se localiza a prefeitura municipal por segurança das pessoas foi cancelada a sessão. ATA 10 aprovada por unanimidade. Leitura das correspondências, leitura pauta, leitura do projeto de lei nº016/2024. Que dispõe sobre a posse, a criação, o comércio a hospedagem os cuidados estéticos a circulação a saúde, e as políticas de proteção aos animais do município. Tendo em vista que tem dois artigos 41 desse projeto onde o mesmo será renumerado. O vereador Celito se absteve do projeto manifestaram -se os vereadores Hilário, Veronice, Ricardo, Renan, e Gilmar aprovado pela maioria dos vereadores. Lido o projeto de lei nº 017/2024 que autoriza o poder executivo a efetuar a concessão de auxílio emergencial pecuniário em virtude do decreto estadual nº57.603/24, que reitera o estado de calamidade pública no território do estado do Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos chuva intensa. Aprovado por unanimidade. Dando início ao grande expediente pela bancada do PDT manifestou-se o vereador Renan pela bancada do PT manifestou o vereador Ricardo pela bancada do MDB manifestou os vereadores Celito, Gilmar, Veronice, Hilário e Moacir. Nada mais havendo a tratar o presidente encerra a sessão e convoca para a próxima sessão ordinária no dia 27/05/2024 às 19 horas na câmara de vereadores e para constar lavrei a presente ata que vai ser assinada pelo presidente e demais vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA

Câmara de Vereadores

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000

Fone: (54) 3525-1103 - Fax: (54) 3525-1122 - e-mail: cvsa@pmsa.rs.gov.br

CNPJ: 29.566.941/0001-79

CMV/OF.15/2024

Severiano de Almeida, 14 de maio de 2024

Senhor Prefeito Municipal, com satisfação encaminhamos o presente expediente, com a finalidade de informar-vos sobre decisões desta Casa, em Sessão ordinária, realizada no dia 13 de maio de 2024

**PROJETO DE LEI Nº016/2024 DE 09 DE MAIO DE 2024.** Dispõe sobre a posse, a criação, o comércio a hospedagem os cuidados estéticos, a exibição, a circulação, a saúde, e as políticas de proteção aos animais no município. Aprovado pela maioria dos vereadores

**PROJETO DE LEI Nº017/2024 DE 09 DE MAIO DE 2024.** Autoriza o poder executivo municipal a efetuar a concessão de auxílio emergencial pecuniário em virtude do decreto estadual nº57.603/24, que reitera o estado de calamidade pública no território do estado do rio grande do sul afetados pelos eventos climáticos chuva intensa. Aprovado por unanimidade

Atenciosamente

Rudinei Vedovatto  
Presidente do legislativo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

**Câmara de Vereadores**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000

Fone: (54) 3525-1103 - Fax: (54) 3525-1122 - e-mail: cvsa@pmsa.rs.gov.br

CNPJ: 29.566.941/0001-79

**SESSÃO ORDINARIA DO DIA 13/05/2024**

**PROJETO DE LEI Nº016/2024 DE 09 DE MAIO DE 2024.** Dispõe sobre a posse, a criação, o comércio a hospedagem os cuidados estéticos, a exibição, a circulação, a saúde, e as políticas de proteção aos animais no município.

**PROJETO DE LEI Nº017/2024 DE 09 DE MAIO DE 2024.** Autoriza o poder executivo municipal a efetuar a concessão de auxílio emergencial pecuniário em virtude do decreto estadual nº57.603/24, que reitera o estado de calamidade pública no território do estado do Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos chuva intensa

**GRANDE EXPEDIENTE**  
**ORDEM DO DIA PDT -PT-MDB**

SALA DA PRESIDENCIA DA CAMARA DE VEREADORES AOS TREZE DIAS DO  
MÊS DE MAIO DE 2024

**RUDINEI VEDOVATTO**

**Presidente do Legislativo**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000  
Fone/Fax: 54 3525-1122  
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br  
CNPJ: 87.613.360/0001-47

Ofício nº 074/2024/Gab.

Severiano de Almeida RS, 10 de maio de 2024.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Exmo. Sr. Rudinei Vedovatto  
Severiano de Almeida - RS

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei.**

Prezado Senhor Presidente,

No momento em que lhe cumprimento com respeito e cordialidade, sirvo-me do presente para encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação dos Projetos de Lei que segue em anexo.

**PROJETO DE LEI Nº. 016/2024 DE 9 DE MAIO 2024**

Dispõe sobre a posse, a criação, o comércio, a hospedagem, os cuidados estéticos, a exibição, a circulação, a saúde, e as políticas de proteção aos animais no Município.

**PROJETO DE LEI Nº. 017/2024 DE 9 DE MAIO 2024**

Autoriza o poder executivo municipal a efetuar a concessão de auxílio emergencial pecuniário em virtude do decreto estadual nº 57.603/24, que reitera o estado de calamidade pública no território do estado do rio grande do sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas.

Sendo o que apresentava para, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

  
**Milto Vendruscolo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000  
Fone/Fax: 54 3525-1122  
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br  
CNPJ: 87.613.360/0001-47

**PROJETO DE LEI N.º 016/2024, DE 09 DE MAIO DE 2024.**

CÂMARA DE VEREADORES DE SEV. DE ALMEIDA  
APROVADO PELA MAIORIA EM SESSÃO  
S. Ord. n.º de 13/05/24

*Dispõe sobre a posse, a criação, o comércio, a hospedagem, os cuidados estéticos, a exibição, a circulação, a saúde, e as políticas de proteção aos animais no Município, e dá outras providências.*

.....  
Presidente

**MILTO VENDRUSCOLO**, Prefeito Municipal de Severiano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A posse, a criação, o comércio, a hospedagem, os cuidados estéticos, a exibição, a circulação e as políticas de proteção aos animais no Município observarão o disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei se considera:

I – Animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, nos termos da catalogação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

II – Animal exótico: aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;

III – Animal sinantrópico: aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico;

IV – Animal feroz: aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais;

V – Animal de estimação: são considerados os animais das espécies caninas e felinas (cães e gatos);

VI – Guarda ou posse responsável: é o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica (guardião ou responsável) ao adquirir, possuir ou adotar, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade, a outros animais e ao ambiente;

VII – Bem-estar animal: é a garantia de atendimento às necessidades físicas e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal;

VIII – Animal de pequeno porte: são considerados aqueles que têm peso de até 10 kg (dez quilogramas);  
IX – Animal de médio porte: são considerados aqueles que têm peso entre 10 kg (dez



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

[www.severianodealmeida.rs.gov.br](http://www.severianodealmeida.rs.gov.br) / [pmsa@pmsa.rs.gov.br](mailto:pmsa@pmsa.rs.gov.br)

CNPJ: 87.613.360/0001-47

X – Animal de grande porte: são considerados aqueles que têm peso superior a 20 kg (vinte quilogramas);

XI – Canil ou gatil: é a criação, a hospedagem ou a manutenção de animais da espécie canina ou felina, em qualquer número, e com qualquer idade, mantidos em estrutura física definida;

XII – Comercialização de animais: qualquer atividade de comércio, realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que envolva animais, excetuando-se os animais destinados a pecuária;

XIII – Criação de animais: atividade na qual se realiza a manutenção de animais com a finalidade de reprodução, para fins comerciais ou não, excetuando-se os animais destinados a pecuária;

XIV – Hospedagem: atividade onde se realiza a recepção e guarda de animais, realizada em instalações adequadas, para fins de albergue, hotelaria animal ou adestramento, excetuando-se os animais destinados a pecuária;

XV – Doação e adoção: ato no qual há a entrega de um animal a outrem, realizada entre pessoas físicas, jurídicas e/ou organizações não governamentais (ONGs), respeitadas as condições estabelecidas para a posse responsável.

**Art. 3º.** Para fins de proteção dos animais, aplicação, além do disposto nesta Lei, as demais legislações pertinentes e vigentes.

**Art. 4º.** As atividades de criação de animais de estimação para fins comerciais, de hospedagem, de comercialização de animais e de salões de banho e tosa ficam sujeitas às ações de Vigilância em Saúde e Conselho de Medicina Veterinária.

**Art. 5º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar, no que couber, a competência da segurança dos transeuntes com relação aos animais, a circulação destes em locais públicos, do eventual encaminhamento aos demais órgãos fiscalizadores e das demais atividades relacionadas a animais.

**Art. 6º.** A fiscalização para maus-tratos a animais é de competência compartilhada entre a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 7º.** Fica o guardião ou proprietário do animal, responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação e bem-estar, com saúde e livre de parasitas.

§ 1º Cabem ao guardião ou proprietário do animal a responsabilidade civil e a obrigação de arcar com quaisquer custos referentes à manutenção da saúde e bem-estar do mesmo.

**Art. 8º.** Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

**Parágrafo único.** Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I – Praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br

CNPJ: 87.613.360/0001-47

III – Submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento, assim como não lhe dar o descanso necessário nem água e comida durante o trabalho;

IV – Espancar, açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V – Abandonar animais em vias públicas, em imóveis residenciais ou comerciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

VI – Não retirar ou buscar animais após atendimentos ou procedimentos em hospitais, clínicas, consultórios, salões de banho e tosa, unidades de referência animal ou em qualquer outro serviço, configurando abandono;

VII – Deixar de fornecer ao animal água e alimentação adequada, em quantidades suficientes, e em recipientes limpos e adequados;

VIII – Não prestar a necessária assistência ao animal ou negligenciar atendimento médico veterinário sempre que necessário, caracterizando omissão de socorro;

IX – Oferecer abrigo inadequado, exposto à chuva e sol, intempéries ou sem condições de higiene ou conforto térmico;

X – Manter instalações construídas com materiais que não permitam ao animal ter abrigo adequado.

**Art. 9º.** Fica vedada a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, causem risco à saúde da coletividade.

**Parágrafo único.** Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção ou alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias e ambientais adequadas e que não causem incômodo ou riscos à população.

**Art. 10.** Os animais devem ser vacinados de acordo com as recomendações emitidas pelos órgãos oficiais.

§ 1º O responsável pelo animal disponibilizará atestado ou carteira de vacinação, emitido por médico veterinário, quando solicitado pela fiscalização.

§ 2º Os registros nos comprovantes de vacinação deverão conter carimbo e assinatura do médico veterinário e não poderão conter qualquer tipo de rasura.

**Art. 11.** É permitido fornecer alimentação a animais de estimação em via pública, desde que sejam atendidos integralmente os seguintes requisitos:

I – O ato de fornecer alimentação não seja causador de condições insalubres;

II – Só poderá ser oferecido ração animal;

III – Troca diária de água em recipiente, mantendo-os limpos, a fim de evitar outros agravos a saúde.

**Art. 12.** Em caso de óbito de animal caberá ao seu guardião ou proprietário a disposição adequada do animal morto, podendo o Poder Executivo Municipal dispor de serviço para recolhimento de animais mortos em via pública.

... em caso de óbito de animais que apresentem:



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000  
Fone/Fax: 54 3525-1122  
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br  
CNPJ: 87.613.360/0001-47

III – Situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante diagnóstico ou parecer firmado por médico veterinário.

§ 2º Os procedimentos para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais e deverão, obrigatoriamente, ser realizados por médico veterinário.

**Art. 14.** A autoridade sanitária e ambiental, em consonância com critérios técnicos, poderá determinar a imediata castração e microchipagem do animal.

**Parágrafo único.** Poderá o guardião ou proprietário optar por atendimento ao animal através de clínica veterinária, hospital escola ou em outros serviços legalmente instituídos, devendo apresentar comprovação do efetivo atendimento da determinação imposta pela Vigilância em Saúde no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da determinação.

**Art. 15.** Os canis e gatis são considerados, quanto à sua finalidade:

I – Comerciais: os destinados à criação, ao comércio, à hospedagem ou ao adestramento;

II – Não comerciais: se destinados a atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

**Art. 16.** Os canis e gatis, conforme as suas finalidades atenderão às seguintes exigências:

I – Área mínima de:

a) 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), por animal de até 10kg (dez quilogramas), não se aplicando a animais recém-nascidos até os 60 (sessenta) dias;

b) 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e inferior a 20kg (vinte quilogramas);

c) 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas);

II – Espaço coberto e ventilado, abrigado da chuva e sol;

III – Área para exercício e para exposição ao sol;

IV – Recintos destinados aos animais, que não sejam insalubres, de fácil higienização e que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

V – Alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com troca de água e recolhimento das sobras de alimentação, efetuados diariamente;

VI – Boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII – Segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VIII – Acompanhamento médico veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de sanidade e vacinação dos animais;

IX – Os animais, quando necessitarem ficar presos, devem ter coleiras do tipo peitoral, com correntes ou espigas de no mínimo 3 (três) metros e uso de destorcedores, para que tenham espaço livre para movimentação, adequado ao porte do animal.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

[www.severianodealmeida.rs.gov.br](http://www.severianodealmeida.rs.gov.br) / [pmsa@pmsa.rs.gov.br](mailto:pmsa@pmsa.rs.gov.br)

CNPJ: 87.613.360/0001-47

**Art. 18.** O funcionamento de canis e gatis comerciais estará sujeito às ações de Vigilância em Saúde, e dependerá de autorização de localização expedida pelo setor competente do Município.

**Parágrafo único.** Os canis e gatis não comerciais não dependerão de licenciamento, mas estarão sujeitos à fiscalização e às exigências desta Lei.

**Art. 19.** A criação, a reprodução e/ou comercialização de cães e gatos no Município obedecerão às regras estabelecidas na presente Lei.

**Art. 20.** A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei.

**Parágrafo único.** Os animais empregados como matrizes para reprodução, deverão, obrigatoriamente, apresentar procedência.

**Art. 21.** Fica instituído o Banco de Dados de Cães e Gatos.

**§ 1º** Todos os criadores, estabelecimentos de comércio de animais e entidades que realizarem compra, venda, doação, permuta ou outra forma de transferência de propriedade de animais, além dos guardiões e proprietários, na transferência de propriedade de animais, deverão informar as movimentações realizadas periodicamente ao setor de Vigilância em Saúde, de acordo com regulamentação a ser definida.

**§ 2º** O banco de dados será alimentado e mantido pela Secretaria de Saúde e contemplará as informações sobre os animais, sobre os estabelecimentos ou entidades dos quais os animais forem oriundos, sobre os proprietários e outras informações julgadas pertinentes.

**Art. 22.** Os estabelecimentos de comércio de animais, os canis e os gatis deverão manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos e qualquer modalidade de transferência dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários, e deverão manter as informações por 2 (dois) anos, em arquivo.

**Art. 23.** Todos os cães e gatos existentes no Município somente poderão ser comercializados, permutados ou doados se estiverem castrados, ressalvados os animais com "pedigree", que necessitam da sua capacidade reprodutiva plena para serem comercializados.

**§ 1º** Os animais poderão ser liberados da exigência de castração, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade de Não Castração, a ser regulamentada pelo município.

**§ 2º** As transferências deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis e gatis.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

[www.severianodealmeida.rs.gov.br](http://www.severianodealmeida.rs.gov.br) / [pmsa@pmsa.rs.gov.br](mailto:pmsa@pmsa.rs.gov.br)

CNPJ: 87.613.360/0001-47

**Art. 24.** Na venda de cães e gatos, os estabelecimentos de comércio de animais, os canis e gatis, estabelecidos no Município, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I – Nota fiscal, contendo os dados do animal;

II – Atestado de esterilização, legível, sem rasuras, assinado por médico veterinário com número de CRMV, quando realizada, com exceção dos cães com “pedigree” criados em canis, nos termos desta Lei.

III – Manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

§ 1º Se o animal tiver 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, se for cão, e 60 (sessenta) dias ou mais, se for gato, deverá ser fornecido comprovante de vacinação emitido por médico veterinário.

§ 2º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento de manual de orientação, da carteira de vacinação, do atestado de esterilização ou do Termo de Responsabilidade, os quais devem ser arquivados pelo estabelecimento por, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 3º O fornecimento de documento comprobatório de “pedigree” do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente Lei.

**Art. 25.** Nos estabelecimentos de comércio de animais, os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento.

§ 1º O contato com o animal será permitido unicamente em situações de venda iminente.

§ 2º Os animais poderão ser expostos por um período máximo de 3 (três) horas no turno da manhã e de 3 (três) horas no turno da tarde, totalizando o máximo de 6 (seis) horas por dia.

§ 3º Deverão ser observadas medidas para resguardar o bem-estar e a sanidade dos animais.

§ 4º A não observância das normas elencadas nos parágrafos anteriores configurará maus-tratos a animais.

**Art. 26.** Cada recinto de exposição para comercialização deve possuir informações relativas ao canil ou gatil de origem, através de cópia do alvará sanitário, afixado em local de fácil visualização.

§ 1º Em caso do canil e/ou gatil de origem pertencer a município que não exija licenciamento sanitário, deverá apresentar a declaração de não necessidade de licenciamento pela autoridade sanitária do seu município com dados do canil ou do gatil.

§ 2º Em caso da origem do animal ser de pessoa física, as informações relativas ao canil ou gatil de origem deverá constar em recibo de entrada, que deverá conter, minimamente, o nome e o CPF, bem como o endereço da origem do animal.

**Art. 27.** Os salões de banho e tosa de cães e gatos ficam sujeitos às ações de



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

[www.severianodealmeida.rs.gov.br](http://www.severianodealmeida.rs.gov.br) / [pmsa@pmsa.rs.gov.br](mailto:pmsa@pmsa.rs.gov.br)

CNPJ: 87.613.360/0001-47

**Art. 28.** Os salões de banho e tosas deverão atender aos requisitos de bem-estar animal e cumprir com as exigências dispostas nas demais legislações vigentes.

**Art. 29.** Não serão permitidos procedimentos veterinários de qualquer natureza em salões de banho e tosa, ficando eximido assim da obrigação de possuir médico-veterinário.

**Art. 30.** Fica autorizado o ingresso e a permanência de cães-guias, acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privado, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.

**Art. 31.** O cão-guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento, deverá estar identificado.

**Art. 32.** O disposto nesta seção não se aplicará aos animais destinados a pecuária.

**Art. 33.** Fica permitido a exibição, a doação e a comercialização de animais domésticos em feiras organizadas com esta finalidade específica, desde que previamente autorizadas pelo setor competente, conforme o tipo de animal.

§ 1º Deverão ser atendidos os demais requisitos definidos neste artigo, além dos requisitos de bem-estar animal.

§ 2º Deverá ser indicado médico veterinário como responsável técnico, para assistência no período do evento.

§ 3º Caso o animal exposto tiver 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, se for cão, e 60 (sessenta) dias ou mais, se for gato, os responsáveis devem fornecer comprovante de vacinação emitido por médico veterinário.

§ 4º Em nenhuma hipótese os animais poderão receber tratamento que possa configurar maus-tratos.

§ 5º Deverá ser apresentado documento emitido pelo setor competente do município, autorizando a realização do evento naquele local.

§ 6º Animais que não tenham sido vacinados, quando indicado, não poderão ser exibidos em feiras de animais.

**Art. 34.** Quando for constatada a presença de parasitas, os animais contaminados deverão ser retirados, imediatamente, do espaço de realização do evento.

**Art. 35.** Os animais deverão ser mantidos em locais fechados que garantam a permanência domiciliada.

**Parágrafo único.** A manutenção dos animais domiciliados não poderá acarretar em maus-tratos.

**Art. 36.** Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua animal



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

[www.severianodealmeida.rs.gov.br](http://www.severianodealmeida.rs.gov.br) / [pmsa@pmsa.rs.gov.br](mailto:pmsa@pmsa.rs.gov.br)

CNPJ: 87.613.360/0001-47

II – A existência de muros ou grades, preferencialmente metálicas, e de portões de segurança, capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes;

III – A instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores.

**Parágrafo único.** A altura e os vãos das instalações e equipamentos, referidos nos incisos II e III deste artigo, deverão impossibilitar que o animal transponha os mesmos e venha a comprometer a integridade física de transeuntes, trabalhadores, de outros animais ou dele próprio.

**Art. 37.** O passeio de cães considerados ferozes em vias e logradouros públicos deve ser conduzido adequadamente, com enforcador e guia.

**Art. 38.** O recolhimento de dejetos de animal em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo guardião ou condutor, e o descarte deverá ser feito em local adequado, na condição de lixo orgânico.

**Art. 39.** Os viveiros e gaiolas devem ser dimensionados para permitir que os animais ali alojados possam ter mobilidade e, no caso de aves, executar ao menos pequenos voos, além de ser mantidos em condições de higiene e em bom estado de conservação, com alimentação adequada e em quantidade suficiente.

**Parágrafo único.** O bem-estar animal deverá ser respeitado, primando pelo seu conforto térmico e acústico.

**Art. 40.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, instituído e regulamentado pela Lei Municipal nº 3.173/2018, será responsável pelas políticas de proteção aos animais, funcionando também como Conselho Municipal de Proteção Animal.

**Art. 41.** Referido Conselho, com atribuição de proteção aos animais, se reunirá na forma da Lei Municipal nº 3.173/2018 e sempre que for necessário para debater assuntos acerca de animais abandonados, feridos, doentes, casos de maus tratos, bem como a desenvolver atividades de combate aos maus-tratos e de conscientização quanto à guarda responsável e à proteção aos animais.

**Art. 41.** O Município manterá o atendimento a denúncias de maus-tratos aos animais, no que tange à violência, crueldade praticada contra animais ou outros fatores que afrontem a presente Lei.

**Art. 42.** Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização e aplicação dos procedimentos administrativos do disposto nesta Lei, conforme segue:

I – A Vigilância em Saúde realizará a fiscalização e através de laudo emitido por



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000  
Fone/Fax: 54 3525-1122  
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br  
CNPJ: 87.613.360/0001-47

II – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente analisará o laudo de maus-tratos dos animais e aplicará os procedimentos administrativos, bem como as penalidades, conforme as especificações desta Lei e disposto nas Legislação Estadual e Federal vigentes.

§ 1º Os animais identificados em situação de maus-tratos ou ainda os animais identificados sob circunstâncias de menor gravidade serão devidamente identificados pelo agente fiscalizador através de relato ou registro fotográfico, ficando o guardião ou proprietário ciente de que será responsável por qualquer intercorrência que se sobrevir.

§ 2º Em casos de infrações que envolvam irregularidades de menor risco, ao animal ou à população, o servidor que efetuar a fiscalização poderá notificar o responsável ou o guardião do animal para que, em até 72 (setenta e duas) horas, regularize a situação através da emissão do documento intitulado como Relatório de Adequação.

§ 3º O Município se responsabilizará a custear apenas as despesas decorrentes de animais de rua, sendo que os animais que pertençam à munícipe terão obrigatoriamente o proprietário, tutor ou responsável que custear as despesas.

§ 4º A administração pública poderá desenvolver políticas públicas que visem a castração de animais de rua.

**Art. 43.** Toda e qualquer transgressão ao disposto nesta Lei será considerada infração.

§ 1º A não observância das demais legislações pertinentes também serão consideradas infrações.

§ 2º O descumprimento de atos emanados pelas autoridades sanitárias e ambientais será considerado infrações.

**Art. 44.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Multa diária;
- IV – Apreensão;
- V – Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VI – Proibição de propaganda ou publicidade;
- VII – Imposição de mensagem retificadora;
- VIII – Cancelamento da autorização de funcionamento.

**Parágrafo único.** No caso de maus-tratos ao animal, responderá solidariamente o guardião do animal.

**Art. 45.** Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

- I – A ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública e



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

[www.severianodealmeida.rs.gov.br](http://www.severianodealmeida.rs.gov.br) / [pmsa@pmsa.rs.gov.br](mailto:pmsa@pmsa.rs.gov.br)

CNPJ: 87.613.360/0001-47

**Art. 46.** São circunstâncias atenuantes:

- I – A ação do atuado não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – O atuado, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III – Ser o atuado primário;
- IV – Ter o atuado sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V – A errada compreensão das normas, admitida como escusável, quando aparente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato.

**Art. 47.** São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o atuado reincidente;
- II – O atuado ter coagido outrem para a execução material da infração;
- III – Ter a infração consequências danosas à saúde pública;
- IV – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o atuado deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou amenizá-lo;
- V – Ter o atuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- VI – Ter a conduta atestada por médico veterinário como maus-tratos;
- VII – Ter como consequência da ação, lesões ou o óbito do animal.

**Art. 48.** Implicará como reincidência toda e qualquer infração que tenha sido apurada e que tenha recebido penalidade nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 49.** Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

**Art. 50.** A aplicação das penalidades administrativas de que trata esta Lei não exime o atuado de eventual responsabilização na esfera civil ou penal, nem tampouco da reparação de dano decorrente da aplicação de sanções previstas nas legislações sanitária e ambiental vigentes.

**Art. 51.** Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, para o atuado, obrigação a cumprir, será fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

**Parágrafo único.** O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, mediante despacho motivado do Poder Executivo.

**Art. 52.** A desobediência à determinação a que alude o artigo anterior, além de sua execução forçada, poderá acarretar a imposição de multa diária, arbitrada de acordo a natureza da infração e suas consequências, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000  
Fone/Fax: 54 3525-1122  
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br  
CNPJ: 87.613.360/0001-47

§ 1º No caso de reincidência, a infração é passível de aplicação do valor em dobro da penalidade.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos artigos desta Lei, o julgador levará em consideração a capacidade econômica do atuado.

**Art. 54.** Sem prejuízo das penalidades já aplicadas, a critério da autoridade municipal competente, o animal de estimação, doméstico ou domesticado poderá ser apreendido pelo Poder Executivo Municipal, ficando o atuado ou infrator, responsável pelos custos de eventuais gastos que se venha a ter com a saúde, bem-estar e hospedagem do animal até a sua recuperação ou adoção.

**Art. 55.** Para efeito de repressão às infrações envolvendo animais de estimação, doméstico ou domesticado, será aplicado, no que couber, o disposto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e no seu regulamento (Decreto nº 6.514/08), e alterações vigentes.

**Art. 56.** As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, observados os ritos e prazos estabelecido na Lei Municipal nº 3.173/2018.

**Art. 57.** O não recolhimento dos valores da multa, dentro do prazo fixado para o pagamento, implicará na inscrição do estabelecimento ou pessoa física em dívida ativa, e eventual encaminhamento para cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

**Art. 58.** Quando houver o atestado de maus-tratos, por parte do médico veterinário, o Município encaminhará cópia da documentação ao Ministério Público para verificação de crime ambiental.

**Art. 59.** Após a publicação da referida lei, eventuais aplicações de penalidades de multas e similares aos munícipes pelo descumprimento desta lei ficarão suspensas pelo período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo Municipal neste período proceder orientações em caráter educativo e aplicação de advertências para regularização dos estabelecimentos e residências que estejam em desacordo com as normas.

**Art. 60.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada na lei de meios.

**Art. 61.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 62.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEVERIANO DE ALMEIDA/RS**  
**EM 09 DE MAIO DE 2024.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000  
Fone/Fax: 54 3525-1122  
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br  
CNPJ: 87.613.360/0001-47


**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 016/2024.**

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Política de Proteção Animal no Município, vindo a dispor sobre a posse, criação, o comércio a hospedagem e os cuidados com os animais a nível local.

A regulamentação em questão objetiva o acatamento da RECOMENDAÇÃO expedida no Processo Administrativo nº 00762.003.085/2022 pelo Ministério Público, Promotoria de Justiça Especializada de Erechim, já adotada em diversos Municípios da região.

Felizmente, até o momento, o Município não apresenta demanda expressiva quanto a eventuais maus tratos ou situação de abandono aos animais domésticos, sendo que os raros casos havidos foram resolvidos mediante a aplicação da Lei Municipal nº 3.173/2018, contudo, cabe reconhecer que a referida legislação não traz a ampla abordagem, de defesa e proteção aos animais, como no presente texto.

Destarte, tem-se que o presente projeto é de relevante interesse público, razão pela qual o submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores.

  
**Milto Vendruscolo**  
**Prefeito Municipal**





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000  
Fone/Fax: 54 3525-1122  
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br  
CNPJ: 87.613.360/0001-47

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017/2024 DE 09 DE MAIO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a concessão de auxílio emergencial pecuniário em virtude do Decreto Estadual nº 57.603/24, que reitera o Estado de Calamidade Pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no dia 02 de maio de 2024, juntamente com a portaria da união nº 1.379, de 5 de maio de 2024 que altera a portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024, a qual reconhece, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em Municípios do Rio Grande do Sul/RS, e dá outras providências.

CÂMARA DE VEREADORES DE SEV. DE ALMEIDA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

13/05/24  
Presidente

**MILTO VENDRUSCOLO**, Prefeito Municipal de Severiano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, em conformidade cumprimento com o disposto na Lei Orgânica em vigor do Município,  
Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a concessão de auxílio emergencial pecuniário no âmbito do Município, destinado à população vítima das contingências decorrentes das chuvas intensas e enchentes que atingiram o Município de Severiano de Almeida/RS, instituindo auxílio financeiro de acordo com procedimentos e critérios regulamentados por esta lei, prevendo a distribuição de renda para a população diretamente atingida pela inundação ocasionadas pelas chuvas ocorridas 02 de maio de 2024 em razão do Ciclone Extratropical que atingiu grande parte do Estado do Rio Grande do Sul, gerando o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado e a União.

**Art. 2º** A Concessão será instrumentalizada por meio da concessão de auxílio emergencial pecuniário, em parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada família atingida, até o limite da capacidade orçamentária e financeira do Município, independente do recebimento de outros benefícios de natureza assistencial.

**Art. 3º** As residências atingidas pela inundação serão identificadas por meio de cruzamento dos dados da Defesa Civil, da Secretaria de Assistência Social, com auxílio de imagens de satélites e de georreferenciamento se necessário.

**§1º** Fica dispensada a prévia consulta ao Cadastro de Inadimplentes do Estado – CADIN e do Município de Severiano de Almeida/RS, para fins de concessão do auxílio financeiro de que trata este artigo.

**§2º** A data limite para os pagamentos do auxílio financeiro será de **180 (cento e oitenta)**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000  
Fone/Fax: 54 3525-1122  
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br  
CNPJ: 87.613.360/0001-47

**§3º** Os valores do auxílio poderão ser utilizados pelos beneficiários para a aquisição de materiais de higiene e limpeza, alimentos, remédios, materiais de construção essenciais, caixas d'Água, móveis e demais utensílios domésticos, entre outros voltados a sanar a situação de calamidade pública vivenciada.

**§4º** As famílias de baixa renda com registro no CadÚnico terão prioridade sobre as demais quanto a concessão do auxílio-emergencial pecuniário descrito nesta lei.

**Art. 4º** O Auxílio Emergencial Pecuniário será concedido através da transferência de renda direta ao usuário, integrante da unidade familiar, mediante critério estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, desde que presentes os seguintes requisitos cumulativos:

- I – Possuir residência fixa no Município de Severiano de Almeida/RS;
- II - Identificação e inclusão dos grupos familiares desalojados, desabrigados ou atingidos pelas enchentes, até o dia 31 de maio de 2024;
- III – Possuir conta bancária ou Pix em nome do beneficiário, ou de integrantes do grupo familiar.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto o disposto nesta Lei para detalhar o processo de habilitação e a forma de repasse do auxílio, estabelecer regras complementares para a operacionalização das medidas previstas nesta lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, condicionada, entretanto, à previsão orçamentária e disponibilidade financeira ou, ainda, suplementadas se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais, com a classificação e utilização dos recursos, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 7º** A gestão do auxílio financeiro ficará a cargo da Secretaria da Assistência Social, com o apoio da Secretaria de Planejamento, Administração, Governança e Gestão e da Secretaria da Fazenda.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEVERIANO DE ALMEIDA/RS  
EM 09 DE MAIO DE 2024.**

  
Milto Vendruscolo  
Prefeito Municipal



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000  
Fone/Fax: 54 3525-1122  
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br  
CNPJ: 87.613.360/0001-47

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 017/2024.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o presente projeto de lei objetiva amenizar os estragos causados pelas intensas chuvas que atingiram o estado do Rio Grande do Sul, em especial sanar as dificuldades dos munícipes do nosso município, contabilizando um número aproximado de 90 famílias que foram drasticamente atingidas, ocasionando um novo marco histórico de inundação no município.

Assim, o Projeto de Lei visa, por meio da autorização de concessão do Auxílio Emergencial Pecuniário, possibilitar o repasse de valor financeiro às famílias afetadas pelas inundações, a fim de garantir-lhes a subsistência mínima. Compreende-se que é impossível tratar de dignidade, bem estar e justiça social quando o Poder Público se omite de sua função de promover as condições mínimas de acesso às necessidades básicas da população.

**CONSIDERNADO** a continuidade dos eventos climáticos de chuvas intensas no território do Estado do Rio Grande do Sul, que iniciaram em 24 de abril e que permanecem com sua ocorrência no mês de maio de 2024, atingindo marcas históricas;

**CONSIDERANDO** os eventos são considerados de grande intensidade, sendo classificados como desastres de Nível III;

**CONSIDERANDO** as situações de risco enfrentadas pelos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul decorrentes dos referidos eventos climáticos, que estão ocasionando danos humanos, com a perda de vidas, e danos materiais e ambientais, com a destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas; e

**CONSIDERANDO** os prejuízos econômicos e sociais advindos dos danos causados pelos eventos climáticos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da PORTARIA Nº 1.377, DE 5 DE MAIO DE 2024, Reconheceu, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em municípios do Rio Grande do Sul/RS e PORTARIA Nº 1.379, DE 5 DE MAIO DE 2024 Altera a Portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024, que reconhece, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em municípios do Rio Grande do Sul/RS.

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 3.506 de 02 de maio de 2024, que declara estado de calamidade pública em toda a área do Município afetada por tempestade local/conectiva – chuvas intensas – COBRADE 13214, conforme legislação aplicada ao tema.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024 que reitera o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024. Altera o Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br

CNPJ: 87.613.360/0001-47

2024, e especifica os Municípios atingidos, constando o Município de Severiano de Almeida no Anexo Único do referido decreto, com numeração "290".

**CONSIDERANDO**, o evento fático ocorrido no município de Severiano de Almeida foi caracterizado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como **COBRADE 13214: TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA – CHUVAS INTENSAS e como consequência enxurradas e alagamentos** – que acometeu no município no dia 02 de maio de 2024 por volta das 12h30min;

**CONSIDERANDO**, laudo da EMATER que do dia dois (02) ao dia seis (06) de maio o volume de precipitação, nesses dias giraram em torno de 400 mm;

**CONSIDERANDO**, o laudo da assistência social cumpre destacar que toda a área do município, sendo uma população de 3.842 habitantes está sendo afetados diretamente ou indiretamente, em função dos problemas nas estradas pontes e pontilhões impedindo a locomoção, tanto de estudantes como de trabalhadores, já na área urbana diversas residências inundadas, parte da área central, vias e praças, prédio públicos comércios atingindo assim, a qualidade de vida dos cidadãos, além dos prejuízos econômicos públicos e privados e consequentemente prejuízos sociais. Salientando que do total da população de 3.842 habitantes temos 84 famílias, sendo 200 pessoas em situação de vulnerabilidade social. Além do mais, 73 residências alagadas e 180 pessoas desalojadas

**CONSIDERANDO**, o laudo técnico da Engenharia Civil de prejuízos públicos, concluindo-se a necessidade de realizar reparos em estradas, bueiros, muros de contenção, desobstrução de vias, já área urbana, a necessidade de recuperação de vias, praças, prédios públicos e passeios, afetados pelo evento adverso, sendo para isso, necessário angariar recursos e realizar os projetos de engenharia e a execução das obras;

**CONSIDERANDO**, o laudo das obras de prejuízos públicos que tiveram que ser usados de forma emergencial para restabelecer os serviços essenciais à população principalmente desobstrução de vias, o que onerou os cofres públicos;

**CONSIDERANDO**, o laudo da EMATER de perdas privadas diretas, na agricultura e na pecuária dos agricultores do município;

**CONSIDERANDO**, que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem com assistência aos afetados;

**CONSIDERANDO**, que em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

**CONSIDERANDO**, o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável a declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade **Nível III**. No cenário vivenciado, tanto na situação de calamidade pública ou de emergência, a atuação da Assistência Social deverá ter como foco o atendimento da população afetada pelos eventos climáticos ocorridos.

Quanto as vedações do corrente ano eleitoral, atinente as eleições municipais, estão os agentes públicos proibidos de realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. **Essa regra é excepcionada**, porém, nas seguintes situações: estado de calamidade pública, estado de emergência e de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

[www.severianodealmeida.rs.gov.br](http://www.severianodealmeida.rs.gov.br) / [pmsa@pmsa.rs.gov.br](mailto:pmsa@pmsa.rs.gov.br)

CNPJ: 87.613.360/0001-47

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência** ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Sendo assim, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pelos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou de emergência **não constitui conduta vedada pela Lei Eleitoral.** É de extrema importância, porém, que as medidas sejam tomadas no estrito atendimento do interesse público, evitando-se circunstâncias que possam atrair argumentação no sentido da presença do abuso do poder político ou econômico.


Constata-se, desse modo, que não há impedimento legal para que o município de Severiano de Almeida institua o Auxílio Emergencial Pecuniário apresentado por este Projeto de Lei. Outrossim, ressalta-se que fica a cargo do Poder Executivo regulamentar e dar celeridade à implementação do auxílio.

Frente às razões descritas acima e nos enunciados propostos, alinhados aos positivos impactos no nosso Município, rogamos a aprovação desta Proposição pelos Nobres Pares desta Egrégia Casa Legislativa para a implantação do auxílio-emergencial municipal às famílias atingidas pelas enchentes frente a situação de estado de calamidade pública enfrentada.

Diante do exposto, sendo essa uma demanda extremamente sensível e urgente, que trata das condições de sobrevivência de cidadãos de Severiano de Almeida, solicita-se o apoio dos demais membros dessa câmara para a aprovação deste projeto

Encarecemos pela aprovação do mesmo, por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
Milto Vendruscolo  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br

CNPJ: 87.613.360/0001-47

**Sobre estudo de impacto financeiro do Projeto de Lei nº 017/224;**

Passamos a esclarecer.

Prezados Senhores,

Inicialmente o **relatório do impacto orçamentário-financeiro é regra**. Contudo, **há exceção insculpida na LDO – 2024**, conforme previsão transcrita na Lei Municipal nº 3.434/2023, art. 60, §3º, inciso II, **sendo irrelevante a apresentação do impacto, considerado o limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício em vigor da referida lei.**

Desde modo, o Orçamento da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício em vigor do Município de Severiano de Almeida/RS é **estimado em aproximadamente 30 milhões**, o que corresponde a (2%) em torno de **R\$ 600.000,00 mil reais**, sendo que o auxílio pleiteado poderá se chegar entre R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00 mil reais, beneficiando aproximadamente 90 famílias atingidas pelas enchentes.

Portanto, o impacto orçamentário-financeiro é para casos em que a despesa vai ser contínua ou, existindo a renúncia de receita teria que compensada de alguma forma. Não sendo nenhum dos casos previstos, pois é uma despesa de caráter emergencial que tem início e fim no exercício financeiro 2024.

Dando continuidade a responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

É incompatível e inadequada a criação, **expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado** derivada de lei ou ato administrativo normativo, **que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Desta forma, todos os **atos que criem ou ampliem despesas de pessoal para um período superior a dois exercícios financeiros devem ser instruídos com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (arts. 16 e 17 da LRF).**

Desta forma como a proposição tem prazo fixado até o final do corrente ano, **não há que se falar em estudo de impacto financeiro.**

Por fim, a aplicação do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) – doravante LRF, que estabelece o seguinte:

Art. 65. **Na ocorrência de calamidade pública reconhecida** pelo Congresso Nacional, no caso da **União**, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese **dos Estados e Municípios**, enquanto perdurar a situação: I – serão **suspensas** a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II – serão **dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho** prevista no art. 9º. § 1º **Na ocorrência de calamidade pública reconhecida** pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA

Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br

CNPJ: 87.613.360/0001-47

dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) II – **serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) § 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) I – aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020). B) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) II – não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020). § 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Sendo assim, mantida a necessidade do impacto financeiro pela Casa Legislativa, **requer que seja encaminhado ao Executivo Municipal por meio formal a necessidade do mesmo e os fundamentos legais.**

Severiano de Almeida/RS, 09 de maio de 2024.

**Marcondes José Miotto**

Secretário da Administração e Fazenda